



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000180/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.964 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2008

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

Constitui infração à legislação federal deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Intimada para a apresentação de documentos, por intermédio de TIF (Termo de Intimação Fiscal) nº 03, emitido em 23/01/2009, a empresa não apresentou à fiscalização as Notas Fiscais do período de 01/2004 a 01/2008. Assim, ficou caracterizada infração ao dispositivo legal previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 10.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 09/04/2009, fl. 12, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 14/15, acompanhada de anexos.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 25/30.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 17/12/2010, fl. 33, inconformado interpôs recurso voluntário em 10/01/2011, fl. 34, alegando em síntese:

- que os talões de Prestação de Recibo de Serviços, que a empresa utiliza para cobrança de honorários, estavam extraviados, pelo motivo, da mudança de endereço da empresa;
- que providenciou Boletim de Ocorrência - B.O. (anexo) para comprovação do fato;
- que o Auditor mesmo informado que a empresa não utilizava nota fiscal multou;
- que a empresa utiliza para cobrança e recebimento recibo de prestação de serviços, com fundamento nos arts. 1º, 10 e 19, do Regulamento do I.S.S. (Decreto 44.540/04);
- que, após a confecção da Declaração de extravio dos documentos da empresa, os mesmos foram encontrados e apresentados ao nobre Auditor Fiscal, motivo pelo qual, estranha o Auto de Infração;
- que, em data de 10 de fevereiro de 2009, apresentou ao Auditor Fiscal, por solicitação do mesmo, declaração em atendimento a TIF 04, de que a empresa não comercializava mercadorias em sua atividade ou objetivo social, motivo pelo qual não utilizava nota fiscal;

- que estranha a não aceitação do argumento de que o requerente utiliza talão de Recibo de Prestação de Serviços, uma vez que, em sua defesa utilizou o Fundamento Legal:- DECRETO 44.540/04, Artigo primeiro, décimo e dezenove, do Regulamento do ISS;

- que, em momento algum agiu com dolo ou má fé, tentando ludibriar a Fiscalização com intuito de tirar vantagens com a não apresentação da solicitação do Auditor Fiscal, que não foi encontrado qualquer indicio de sonegação de imposto, e que o mesmo foi desenquadrado como ME, e os valores apurados com relação à Previdência Social, está sendo sanado através de Parcelamento.

- por fim, requer que a autuação ser julgada improcedente.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos trazidos no recurso voluntário são praticamente os mesmo da impugnação e já analisados pela decisão de Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ). São os termos da decisão:

10. Os argumentos relativos ao extravio e à posterior localização e entrega dos recibos de prestação de serviços ao Fisco são irrelevantes. Com efeito, os documentos cuja falta de apresentação ensejaram a lavratura do auto de infração foram as notas fiscais do período de 01/2004 a 01/2008, logo, para obter a declaração de improcedência do lançamento fiscal a Autuada teria que demonstrar estar desobrigada de emitir notas fiscais.

11. Com relação aos argumentos da Autuada de que estaria desobrigada de emitir notas fiscais, o mesmo não pode ser aceito, uma vez que a Autuada não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações.

12. Transcrevemos abaixo o artigo 19 do Decreto 44.540/2004, mencionado pela Impugnante para tentar demonstrar estar inclusa no regime especial de recolhimento previsto no referido diploma legal:

Art. 19. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

(...)

13. Como visto, o regime especial de recolhimento, ao qual a Autuada alega estar vinculada só é aplicável às empresas prestadoras de serviço e a Autuada não demonstrou ser prestadora de serviços.

14. Com efeito, o comprovante de inscrição no CNPJ de fls. 16 indica que a Autuada tem por objeto principal o comércio varejista, não havendo indicação de atividade econômica secundária. Assim, exercendo atividade comercial se enquadraria na vedação para a inclusão no regime especial, conforme previsto no artigo 19, § 2º, inciso III, já transcrito.

15. Cabe, ainda acrescentar que a Autuada não demonstrou que o seu faturamento se enquadra no limite de receita bruta fixado no Decreto 44.540/2004.

16. Com relação ao boletim de ocorrência de fls. 17, cabe observar que do mesmo consta a informação de que foram utilizados parcialmente os talonários de notas fiscais, o que contradiz a argumentação apresentada pela Impugnante, no sentido de que não utilizaria notas fiscais.

17. Há que ser ressaltado ainda que a Autuada não comprovou ter adotado os procedimentos obrigatórios previstos no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999) e no Decreto-Lei 486/1969, abaixo transcritos:

RIR - Art. 264(..)

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

Decreto-Lei 486/1969 - Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

18. Em virtude de tudo o que foi exposto, fica constatado que os argumentos da Autuada são improcedentes, bem como que o lançamento foi efetuado com a precisa demonstração da infração cometida pelo Contribuinte, obedecendo aos parâmetros impostos pela legislação pertinente, razão pela qual o CRÉDITO FISCAL DEVE SER MANTIDO.

Como se pode notar na legislação apresentada na decisão da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) que a comprovação de extravio de documentos tem regras definidas e devem ser atendidas para que o fato seja aceito pela administração pública. Assim, o contribuinte deve comprovar a publicação do sinistro em jornal de grande circulação do local de seu

estabelecimento, bem como, o registro do ocorrido no Registro do Comércio e a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e decreto nº 486/1969. Não sendo suficiente a apresentação do Boletim de Ocorrência policial- B.O., em anexo, para a comprovação do fato.

Está informado na Declaração nº 065/2009 da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, fl. 17, que o contribuinte declarou o extravio do talonário de nota fiscal do nº 001 a 100, parcialmente utilizado e série D1 do nº 001 a 250, também parcialmente utilizado. Também, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do contribuinte, fls. 16, ser empresário individual com atividade econômica principal: comércio varejista de ferragens e ferramentas. Destarte, está comprovado que o contribuinte possuía notas fiscais emitidas e exercia o ato de comércio ou prestação de serviços, como consequência, deveria ter apresentado as notas para se eximir da falta praticada. Argumenta que após a confecção da Declaração de extravio dos documentos da empresa, os mesmos foram encontrados e apresentados ao Auditor Fiscal, entretanto, não juntou aos autos tais documentos para a comprovação.

Declarado pelo contribuinte a utilização de notas fiscais, irrelevante o argumento de que empresa utiliza-se de recibo de prestação de serviços, com fundamento nos arts. 1º, 10 e 19, do Regulamento do I.S.S. (Decreto 44.540/04). Mesma irrelevância tem a argumentação de que agiu de boa fé, de que não foi encontrado indício de sonegação de tributo e que está com o parcelamento de sua dívida. A autoridade fiscal não fez registro de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

A empresa não apresentou à fiscalização as Notas Fiscais do período de 01/2004 a 01/2008. Assim, ficou caracterizada infração ao dispositivo legal previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 11, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 18088.000180/2009-19
Acórdão n.º **2803-00.964**

S2-TE03
Fl. 42

CÓPIA